



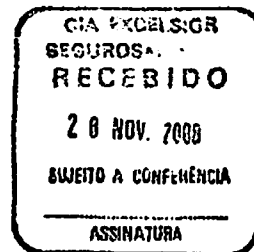
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível do Idoso
R. da Glória, 301 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50060-280 - F: (81) 3222-1449

Processo nº 001243/2008-00

Turma - BT

Demandante: PAULO FREDERICO LEON DE OLIVEIRA

Demandado: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS



CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à R. da Glória, 301 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50060-280, no dia 19/12/2008, às 15:00h, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revella art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

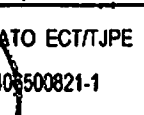
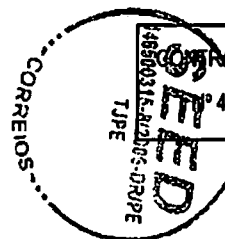
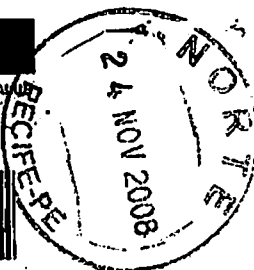
Recife, 19 de novembro de 2008.

PLH
Secretaria

EXCELSIOR SEGUROS

25 NOV. 2008
Daniel
JURÍDICO

11:58 02/12/2008 010825 SECRETARIA LIDER DUT 1º ANDAR



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
AV MARQUES DE OLINDA, 175 4º ANDAR - Recife Antigo Recife-PE CEP: 50030000



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível do Idoso
R. da Glória, 301 - Boa Vista - Recife/PE - CEP: 50060-280 - F: (81) 3222-1449

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 001243/2008-00 Turma - BT
Tipo - Indenização por Danos Morais, Outros

Demandante: PAULO FREDERICO LEON DE OLIVEIRA
Profissão: Vendedor Estado Civil: Casado
CPF: 047.749.734-91 RG.: 574277 SSP/PE
Endereço: R Crucilandia, 191 bl. A ap. 101 - Afogados
Recife/PE - CEP: 50830460

Demandado: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: AV MARQUES DE OLINDA, 175 4º ANDAR - Recife Antigo
Recife/PE - CEP: 50030000

FATO-PEDIDO

Conforme Petição Inicial.

Valor da Causa: R\$ 16.600,00

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 19/12/2008, às 15:00h, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Recife, 19 de novembro de 2008.

P/ Yara Oliveira de Andrade
PAULO FREDERICO LEON DE OLIVEIRA

P/f
Secretaria



JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mário Gil Rodrigues Neto • Carlos Gil Rodrigues • Arthur Pio dos Santos • José David Gil Rodrigues Filho • Irene Maria Gil Rodrigues Ricardo
Jorge Luiz Gil Rodrigues • Adriana Gil Rodrigues • José Augusto Pinto Quidute • Severino Rivaldo Farias Barros Júnior • Mário Gil Rodrigues Filho
Mário Henrique C. Gil Rodrigues • José Antonio Filgueira Galvão • Sandra Becker Gil Rodrigues • Kuniiko Matsumiyô • Mozer de Moura Júnior
Edmilson Francisco da Silva • Giselle Valença de Medeiros • Vanessa Tenório Santos Moura • Flâmia Sá Mendes • Tereza Becker Arêde
Tallana Peres Gil Rodrigues • Ivane Maria Gorga Lago • Ana Paula Cavalcante Costa • Luiz de A. P. de Oliveira Filho • Luciana Gil Peres
Rodrigo Parraz Quidute • Ivela Jurema Esteves Lacerda • Erika Becker Figueiredo Madeira • Carlos Antonio G. De Andrade Lima • Thais de Meneses Porto
Marcelo Becker Gil Rodrigues • José David Gil Rodrigues Neto • Carlos Gil Rodrigues Filho • Luiz David de A. P. de Oliveira • João Carlos A. P. da Oliveira
Arnóbio Augusto Pinto Quidute • Edgar Fernando Vilar de Oliveira • Igor Valença de Medeiros Cavalcanti • Julieta Valença Galvão Pinho
Cleiton Anacleto dos Santos • Thiago Antônio Campes Neri • Michelle de Moraes Machado • Regina Melo Cavalcanti • Leonardo Leicht

**EXMO. SR. DR. JUIZ DO IIº JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL-
PE.**

"Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importa que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou (STJ - REsp 325.300 - ES - 3ª T. Relª Minª. Nancy Andrighi - DJU 1º-7-2002)."

PAULO FREDERICO LEON DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, vendedor autônomo, R.G. nº 574.277 SSP/PE, CIC-MF sob o nº 047.749.734-91, residente na Rua Crucilândia, nº 191, Bloco A, apartamento 101, Afogados, Recife-PE (CEP. 50830-460), vem por seus advogados devidamente constituídos, com instrumento procuratório em anexo (Doc. 01) com escritório profissional na Av. Herculano Bandeira, nº 855, Pina, Recife-PE, onde recebem Intimações e notificações, a presença de V. Exa, propor:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAES E MATERIAIS, nos termos do art. 932 do Novo Código Civil e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife-PE (CEP. 51.030.000), pelos fatos e fundamentos que passa a expor e ao final requerer:



JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mário Gil Rodrigues Neto • Carlos Gil Rodrigues • Arthur Pio dos Santos • José David Gil Rodrigues Filho • Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte
Jorge Luiz Gil Rodrigues • Adriana Gil Rodrigues • José Augusto Pinho Quidute • Severino Rivaldo Farias Barros Júnior • Mário Gil Rodrigues Filho
Mário Henrique C. Gil Rodrigues • José Antonio Figueira Galvão • Sandra Becker Gil Rodrigues • Kunito Matsumiya • Mozer de Moura Júnior
Edmilson Francisco da Silva • Giselle Valença de Medeiros • Vanessa Tenório Santos Moura • Fláucia Sá Mendes • Tereza Becker Arade
Tatiana Peres Gil Rodrigues • Ivone Maria Gorga Lago • Ana Paula Cavalcante Costa • Luiz de A. P. de Oliveira Filho • Luciana Gil Pares
Rodrigo Ferraz Quidute • Ivete Jurama Esteves Lacerda • Erika Becker Figueiredo Madeira • Carlos Antonio G. De Andrade Lima • Thais de Menezes Farto
Marcelo Becker Gil Rodrigues • José David Gil Rodrigues Neto • Carlos Gil Rodrigues Filho • Luiz David de A. P. de Oliveira • João Carlos A. P. de Oliveira
Arnóbio Augusto Pinto Quidute • Edgar Fernando Vilar de Oliveira • Igor Valença de Medeiros Cavalcanti • Julieta Valença Galvão Pinho
Cleiton Anacleto dos Santos • Thiago Antônio Campos Nori • Michelle de Moraes Machado • Regina Melo Cavalcanti • Leonardo Leicht

Dos Fatos:

Em 24 de maio de 2007, por volta das 17:30 horas, na Rua José Osório, nº 854, Madalena, Recife-PE, o Autor foi atropelado pela moto HONDA/XR/250/TORNADO, de placa KHM-2777, (conforme BO 1910/2007 e o retificado de nº 07E0094002328, da 4ª Delegacia de Polícia de Pernambuco-Espinheiro), vindo a ser socorrido para o Hospital da Restauração, em estado grave, em consequência do acidente, conforme Boletins de Ocorrência em anexo (Doc. 02 e 03).

Foi socorrido pela ambulância do Corpo de Bombeiros, conduzida pelo Cabo Ary. Ao ser conduzido com diversas escoriações pelo corpo, principalmente pernas, tendo recebido os primeiros socorros na emergência do Hospital da Restauração.

Posteriormente foi removido para o Hospital MEMORIAL GUARARAPES.

Constatou-se várias fraturas, no quadril direito e perna esquerda, e outras lesões de natureza gravíssima, acarretando a consequente DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, conforme perícia traumatológica de nº 11974/08, do Instituto de Medicina Legal de Pernambuco, datado de 06/06/2008, em anexo (Doc. 04).

Assim, após o acidente, devido as contusões sofridas e do impedimento de locomoção, o Autor vem passando momentos de profunda depressão.

Em razão do acidente, o AUTOR requereu administrativamente à RÉ, em 06/08/2008, e o consequente pagamento do SEGURO DPVAT, ocasião em que apresentou todos os documentos exigidos ao recebimento do mesmo, conforme anexo (Doc. 05), onde foi periciado pelo médico da DEMANDADA, em 17/09/2008, ocasião que não forneceram cópia ao Autor.



JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mário Gil Rodrigues Neto • Carlos Gil Rodrigues • Arthur Pio dos Santos • José David Gil Rodrigues Filho • Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte
Jorge Luiz Gil Rodrigues • Adriana Gil Rodrigues • José Augusto Pinto Quidute • Severino Rivaldo Farias Barros Júnior • Mário Gil Rodrigues Filho
Mário Henrique C. Gil Rodrigues • José Antonio Filgueira Galvão • Sandra Becker Gil Rodrigues • Kuniko Matsumiya • Mozer de Moura Júnior
Edmilson Francisco da Silva • Giselle Valença de Medeiros • Yaneza Tenório Santos Moura • Fláucia Sô Mendes • Tereza Becker Arôde
Tatiana Peres Gil Rodrigues • Ivone Maria Gorga Lago • Ana Paula Cavalcante Costa • Luiz de A. P. de Oliveira Filho • Luciana Gil Peres
Rodrigo Ferraz Quidute • Ivete Jurema Esteves Lacerda • Erika Becker Figueiredo Madeira • Carlos Antonio G. De Andrade Lima • Thais de Menezes Farto
Marcelo Becker Gil Rodrigues • José David Gil Rodrigues Neto • Carlos Gil Rodrigues Filho • Luiz David de A. P. de Oliveira • João Carlos A. P. de Oliveira
Arnóbio Augusto Pinto Quidute • Edgar Fernando Vilar de Oliveira • Igor Valença de Medeiros Cavalcanti • Julieta Valença Galvão Pinho
Cleiton Anacleto dos Santos • Thiago Antônio Campos Neri • Michelle de Moraes Machado • Regina Melo Cavalcanti • Leonardo Leichi

Posteriormente, o AUTOR foi notificado pelos correios, que se encontrava a sua disposição em sua conta corrente a quantia de R\$ 2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais), pelo motivo de INVALIDEZ, conforme documento anexo (Doc.06).

A RÉ, porém não informa o motivo do não pagamento do valor total a que faz jus o AUTOR, posto que a quantia do prêmio por INVALIDEZ PERMANENTE é de R\$ 13.500,00, e não a quantia acima declinada e paga pela RÉ.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que deve a RÉ ou outra seguradora, por opção da AUTORA, efetuar o pagamento do seguro obrigatório.

Por outro lado, e fulminando na deformidade permanente, analisando-se o disposto na Lei 6194/74, alterada pela Lei 8441/92, que dispõe sobre "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não".

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada..." (destaquei).

Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à última atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3 da Lei n. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. n.º 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem)".



JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mário Gil Rodrigues Neto • Carlos Gil Rodrigues • Airlur Pio dos Santos • José David Gil Rodrigues Filho • Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte
Jorge Luiz Gil Rodrigues • Adriana Gil Rodrigues • José Augusto Pinto Quidute • Severino Rivaldo Farlas Barros Júnior • Mário Gil Rodrigues Filho
Mário Henrique C. Gil Rodrigues • José Antonio Filgueira Galvão • Sandra Becker Gil Rodrigues • Kuniko Matsumiya • Mozer de Moura Júnior
Edmilson Francisco da Silva • Giselle Valença de Medeiros • Vanessa Tenório Santos Moura • Flávia S4 Mendes • Tereza Becker Arade
Tatiana Peres Gil Rodrigues • Ivone Maria Gorga Lago • Ana Paula Cavalcante Costa • Luiz de A. P. de Oliveira Filho • Luciana Gil Peres
Rodrigo Ferraz Quidute • Ivete Jurema Esteves Lacerda • Erika Becker Figueiredo Madeira • Carlos Antonio G. De Andrade Lima • Thais de Meneses Faria
Marcelo Becker Gil Rodrigues • José David Gil Rodrigues Neto • Carlos Gil Rodrigues Filho • Luiz David de A. P. de Oliveira • João Carlos A. P. de Oliveira
Araújo Augusto Pinto Quidute • Edgar Fernando Vilar de Oliveira • Igor Valença de Medeiros Cavalcanti • Julieta Valença Galvão Pinho
Cleiton Anacleto dos Santos • Thiago Antônio Campos Neri • Michelle de Moraes Machado • Regina Mala Cavalcanti • Leonardo Leicht

*do consórcio, assegurado a esta o ressarcimento do que pagou, junto ao
responsável. (TAMG - AC 0298209-6 - 7ª C.Civ. - Rel. Juiz Geraldo
Augusto - J. 16.03.2000)*

Assim, configura-se o dano moral a atitude da Ré em reter o valor legalmente devido ao Autor.

Dos Pedidos

Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente dispostos, requer-se a V. Exa, o seguinte:

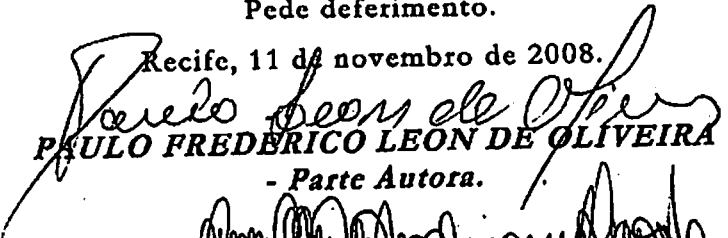
I - A citação da DEMANDADA, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Av. Marquis de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife-PE (CEP. 51.030.000), para que compareça em audiência designada por este Juízo e ofereça a sua defesa se tiver e quiser, sob pena de revelia e que, no final, seja a presente ação julgada procedente com a condenação da Ré no DANO MATERIAL, na quantia da diferença percebida e devida, de R\$ 10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), e no DANO MORAL, na quantia de R\$ 5.935,00 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais), acrescido de juros, correção monetária, custas processuais se houver.

II- Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, tais como, testemunhal, documental, etc.

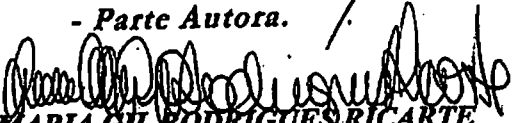
Dá-se à causa o valor R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais)

Pede deferimento.

Recife, 11 de novembro de 2008.


PAULO FREDERICO LEON DE OLIVEIRA

- Parte Autora.


IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE